Cartório de Notas e C.P.N. e Tabelião
Iracy Duarte de Camargo
Ari de Almeida Camargo

Artigo 5º - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Artigo 6º - Podem ser consignatárias, em caráter facultativo:

I – entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas e integradas por servidores nas condições estabelecidas nesta lei;

II – sociedades cooperativas de gêneros alimentícios, constituídas por servidores públicos e/ou pensionistas;

III – sociedades cooperativas de crédito, constituídas e integradas, exclusivamente, por servidores públicos e pensionistas municipais, desde que em conformidade com as exigências da lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas junto ao Banco Central do Brasil;

IV – entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguro, planos de saúde e odontológico;

V – instituições financeiras públicas e privadas;

VI – órgão da Administração pública direta e indireta instituídos pelo Poder Público de qualquer nível de governo.

Artigo 7º - Compete ao titular da Presidência da Câmara declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação das consignações, mediante a concessão de código e subcódigo de desconto específico e individualizado, bem como autorizar a formalização do respectivo termo de convênio.

Artigo 8º - A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 70% (setenta por cento) da totalidade dos vencimentos, proventos e pensões, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

I – uma vez observado o disposto no artigo 5º desta lei, ocorrendo excesso do limite estabelecido no "caput", serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, até que se restabeleça a margem consignável.

II – as parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignada em determinado mês por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subseqüente a data prevista para o término dos descontos em folha de pagamento do servidor-mutuário.

Artigo 9º - As consignações facultativas poderão, a qualquer tempo, ser suspensas, no todo ou em parte, por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida e a ampla defesa e o contraditório, não alcançado situações pretéritas.